



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4

Processo nº : 13527.000108/95-68
Recurso nº : 117.705
Matéria : IRPJ e OUTROS - Exs.: 1991 e 1992
Recorrente : GENEFLIDES TENÓRIO DE OLIVEIRA (FIRMA INDIVIDUAL.
Recorrida : DRJ em SALVADOR-BA.
Sessão de : 21 de fevereiro de 2001
Acórdão nº : 107-06.191

AUTO DE INFRAÇÃO - FORMALIDADES - Não se pode cogitar a nulidade do auto de infração, a pretexto de descumprimento de formalidade essencial, quando este se investe de todas as formalidades (Art. 10 do Decreto nº 70.235/72).

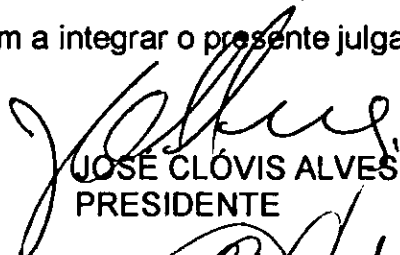
IRPJ. Ex. 1.991 - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO - (SEGURANÇA JURÍDICA) - Não é possível aceitar a configuração de omissão de receitas com base em ilação extraída da diferença entre o saldo DA CONTA FORNECEDORES constante no balanço desqualificado pela autoridade fiscal, e o VALOR INFORMADO PELO CONTRIBUINTE.

IRPJ. Ex 1.991 e 1.992 - OMISSÃO DE RECEITAS - RECONSTITUIÇÃO DA CONTA CAIXA - Não logrando o contribuinte esbater o levantamento fiscal, matem-se a Decisão Recorrida.

IRPJ. - Ex 1.991 e 1.992 - ALÍQUOTA - A alíquota aplicável a espécie de lançamento é de 25% (D. Lei nº 1.967, art. 24)
RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GENEFLIDES TENÓRIO DE OLIVEIRA (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, DAR provimento PARCIAL, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

Processo nº : 13527.000108/95-68
Acórdão nº : 107-06.191

FORMALIZADO EM: 26 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 13527.000108/95-68
Acórdão nº : 107-06.191

Recurso nº : 117.705
Recorrente : GENEFLIDES TENÓRIO DE OLIVEIRA (FIRMA INDIVIDUAL).

RELATÓRIO

Trata o presente procedimento de retorno de diligência, a qual se fez necessário ante o abandono da escrituração contábil constantes do livro diário, e a juntada dos documentos de fls. 236 a 2.192 na fase recursal.

O Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em SALVADOR/BA, julgou parcialmente procedentes os lançamentos consubstanciados nos autos de infração: fls. 04/56 relativo ao IRPJ; fls. 62/65 relativa ao FINSOCIAL; fls. 71/74 relativa a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO; e procedente o auto de infração fls. 67/70 relativo ao COFINS. Reduz a penalidade sobre os períodos bases de 1.991 e 1.992 para o percentual previsto no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, excluindo a TRD no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1.991.

As irregularidades fiscais encontram-se assim descritas na peça básica da autuação fls. 50:

- a) ano base de 1.990 - Omissão de receitas na revenda de mercadorias sem emissão das respectivas notas fiscais conforme o termo de ocorrência do auto de infração feito pelo fisco Estadual (doc. de fls. 08);
- b) anos base de 1.991 e 1.992 - Omissão de receitas da revenda de mercadorias sem emissão das respectivas notas fiscais conforme "TVF" e quadro de informações gerais em anexo (levantamento em fluxo financeiro);
- c) enquadramento legal: arts. 1º e 6º da Lei 6.468/77; art. 1º, I, II do D.Lei 1.706/79; art. 41 da Lei 7.799/89.

A decisão singular considerou como receita omitida para o ano base de 1.990 o diferencial existente entre a conta de fornecedores registrada no balanço transcrito no livro diário (doc. de fls 138 dos autos) Cr\$ 16.202.241,85 e o valor

Processo nº : 13527.000108/95-68
Acórdão nº : 107-06.191

informado pelo contribuinte (fls.15) Cr\$ 15.943.056,06, ou seja, Cr\$ 259.185,79, conseqüentemente restou parcialmente afastada a exigência sobre prova emprestada com base em auto de infração estadual.

Afastou a exigência pelo lucro presumido ajustado dos períodos base de 1.990, 1.991 e 1.992, razão do autor do feito não ter convertido em BTN mensal o total da receitas anual do ano base de 1.990, e em UFIR mensal o ano calendário de 1.992, e o a diferença de 78,85 UFIR referente ao ano base de 1.991 ser proveniente da compensação prevista no art. 40 da Lei nº 8.383/91.

Concluindo, manteve o Julgador Monocrático:

- a) *Ano Base de 1.990 - presunção de receitas omitidas pela manutenção de passivo fictício configurada pela divergência entre o valor transcrito no balanço de 1.990 e os fornecedores demonstrados pela autuada (doc. de fls. 15 e 138 dos autos);*
- b) *ano base de 1.991 e 1.992 - Omissão de receitas configurada pelo levantamento de fluxo financeiro (doc. de fls. 06/07) embasado nas informações prestadas pelo sujeito passivo (doc. de fls. 09/31), e, conforme os ditames do art. 396 do RIR/80, considerando o lucro líquido o valor correspondente a 50% das receitas omitidas, gravados a alíquota de 30%;*
- c) *integralmente a exigência do COFINS, parcialmente a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - ajustada ao principal, e o FINSOCIAL a alíquota de 0,5%;*
- d) *a contribuição ao PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL "PIS" cancelou porque fundamentada nos Decretos Lei nºs. 2.445 e 2.449 de 1.988.*

O Apelo nesta instância, e em preliminar argüi a nulidade do Auto de infração: i) face a lavratura dar-se em local diverso do estabelecimento da firma autuada, ou seja dentro da Secretaria da Receita federal; ii) se o autuante não é legalmente habilitado como contador, seus atos devem ser considerados inválidos e ineficazes.

No mérito alega a inveracidade das falhas supostamente apontadas pelo agente, posto que não fora observado com rigorosidade, a escrituração contábil da empresa, já que a autoridade fazendária limitou-se a somente alguns

Processo nº : 13527.000108/95-68
Acórdão nº : 107-06.191

documentos, o que fez cometer grave erro ao conclui uma diferença de caixa.

Argumenta que não foram consideradas as devoluções de compras e vendas, conseqüentemente tal desconsideração torna inadmissível a suposta omissão de receitas. Anote-se que tal enfoque não foi argüido na impugnação.

Continuando alega que a autoridade fazendária no que diz respeito ao ano base de 1.990 baseou-se unicamente no termo de ocorrência lavrado pelo fisco Estadual.

Elabora demonstração do fluxo de caixa de recursos e dispêndios, compactado por rubricas específicas totalizadas referente aos anos base de 1.990, 1.991 e 1.992, nos quais não consta a rubrica de "devoluções de compras e vendas".

Da documentação de fls 236 a 2.192, os quais foram objetos da verificação determinada em resolução, concluiu o auditor fiscal, que a mesma em nada modificava o levantamento anterior, fazendo os autos presentes à autuada, a qual não se manifestou.

As fls. de nº 234 consta o depósito recursal no valor de R\$ 1.231,38 junto a Caixa Econômica Federal.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the bottom.

Processo nº : 13527.000108/95-68
Acórdão nº : 107-06.191

VOTO

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, razão pela qual dele conheço.

A matéria submetida à apreciação deste Colegiado trata de omissão de receitas caracterizada: i) por passivo fictício (diferença entre a conta fornecedores tida como escriturada e os valores fornecidos pela); ii) falta de emissão de notas fiscais configurada em levantamento de fluxo financeiro.

PRELIMINAR.

A lavratura do auto de infração na Repartição fiscal, bem como a não de indicação do número de registro do Auditor no Conselho Regional de Contabilidade, não dão causa para nulidade do Auto de Infração.

Nas questões de mérito, apreciando o decidido na Decisão Recorrida sobre a manutenção da exigência a título de manutenção de passivo fictício, deve a mesma ser reformulada.

A autoridade fiscal em seus levantamentos desqualificou a escrituração apresentada pela autuada, dado à falta de clareza, técnica contábil e lançamentos globais mensais.

Desconsiderada a escrituração apresentada, o que concordo, visto que os registros não oferecem consistência e clareza para verificações fiscais, entendo também que tais registros não se prestam para manutenção da exigência configurada como passivo fictício.



Processo nº : 13527.000108/95-68
Acórdão nº : 107-06.191

Por outro lado, passivo improvable é aquele inexistente, ficto, mentiroso, e, cuja consequência fiscal deságua forçosamente em - custos ou despesas **indevidas, majoradas, inexistentes** - cujo fato material diverso de **omissão de receitas**.

Quanto à omissão de receitas configurada na recomposição do fluxo financeiro, não há reparos a efetuar no mantido pela Decisão Singular.

A recorrente não traz aos autos razões convincentes, muito menos provas materiais concretas, no sentido de esbater o levantamento fiscal.

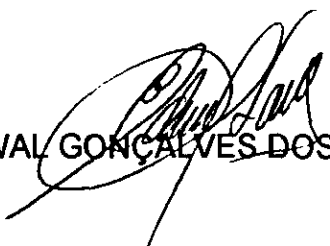
Entretanto a alíquota do imposto a ser aplicada sobre a base de cálculo presumida é de 25% (D.Lei nº 1.967/82, art. 24).

Os procedimentos decorrentes de CSSLL; COFINS e FINSOCIAL, ante a íntima relação de causa e efeito, devem ajustar-se ao decidido no principal.

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso voluntário, no sentido de: i) manter a Decisão recorrida sobre a omissão de receitas referente ao ano base de 1.991 e 1.992, com o IRPJ a ser calculado com alíquota de 25%; ii) afastar a exigência de omissão de receitas (passivo ficto) do ano base de 1.990.

É como voto

Sala das Sessões - DF, em 21 de fevereiro de 2001.


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS